

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1719843 - AM (2018/0014828-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO E OUTRO(S) -
AM003653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO DE VOLUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para juízo de conformação do feito, em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC de 2015, a única hipótese de alteração da decisão agravada seria a demonstração, através de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso repetitivo seriam distintas, situação inócurrenre.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.843 - AM (2018/0014828-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão, de e-STJ fls. 124/125, da lavra da e. Presidência, na qual foi determinada "a devolução dos autos à origem para que o Tribunal *a quo* harmonize os procedimentos adotados no presente caso à sistemática prevista no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do Código de Processo Civil".

A parte agravante afirma que houve emprego de fundamento equivocado no *decisum* agravado, "notadamente porque o que se discute é a própria continuidade da aplicação da orientação jurisprudencial firmada anteriormente às alterações legislativas e jurisprudenciais" (e-STJ fl. 136), de modo que, "diante das sensíveis mudanças infraconstitucionais e constitucionais, frutos de intervenções acuradas do Poder Legislativo e do Poder Constituinte para fortalecer a atuação institucional da Defensoria Pública e provocar substanciais alterações de cunho estrutural, é impossível insistir, sob todas as óticas, na aplicação de referido entendimento sumular" (e-STJ fl. 142), impondo-se a sua superação.

Requer o regular processamento do recurso e o seu provimento, tendo em vista que os pressupostos recursais para o recurso especial foram devidamente atendidos.

Impugnação às e-STJ fls. 147/152.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.843 - AM (2018/0014828-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO E OUTRO(S) - AM003653

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO DEVOLUÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para juízo de conformação do feito, em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC de 2015, a única hipótese de alteração da decisão agravada seria a demonstração, através de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso repetitivo seriam distintas, situação inócurrenre.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

O agravo interno não pode ser conhecido.

Primeiro, porque é incabível a interposição de agravo interno contra ato judicial que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformação, nos termos do art. 1.040 do CPC de 2015, tendo em vista a inexistência de natureza decisória, inexistindo prejuízo às partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A OBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, a decisão que determina o retorno dos autos para origem, a fim de que seja observada a sistemática dos recursos repetitivos (juízo de conformação) é irrecorrível, por não se revelar capaz de gerar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1614945/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)

Segundo, porque, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC de 2015, a única hipótese de alteração da decisão agravada seria a demonstração, através de requerimento (e não por meio de agravo interno), de que a questão a ser decidida no processo e aquela julgada no recurso repetitivo seriam distintas.

No caso concreto, a parte agravante limita sua insurgência à tese de mérito, sem aduzir qualquer distinção entre o tema destes autos e aquele objeto do recurso repetitivo.

Conforme frisado no *decisum* recorrido, realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior, para que aqui possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*, buscando, essa medida, evitar, também, o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.719.843 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0014828-1

Número de Origem:

00042994220178040000 0001462482016 4002928772014 42994220178040000 1462482016 6052603320148040001
06052603320148040001

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO E OUTRO(S) - AM003653

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO BENTES DE MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO E OUTRO(S) - AM003653

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019